

REGIMENTO INTERNO DO SENADO

Sessões do Senado



SUMÁRIO

Sessões do Senado	4
1. Tipos de Sessões	4
1.1. Sessão Deliberativa Ordinária	4
1.2. Sessão Deliberativa Extraordinária	5
1.3. Sessão não Deliberativa	5
1.4. Sessão Especial.....	6
1.5 Sessão de Debates Temáticos	6
1.6. Não Realização de Sessão	7
2. Sessão Pública Deliberativa	7
2.1. Abertura e Duração	8
2.2. Período do Expediente	9
2.3. Ordem do Dia	15
2.4. Explicações Pessoais.....	29
2.5. Término da Sessão	30
2.6. Prorrogação do Tempo de Sessão.....	31
2.7. Assistência à Sessão	32
2.8. Divulgação de Sessões.....	34
3. Sessão Deliberativa Extraordinária.....	34
4. Sessão Secreta	35
4.1. Tipos	35
4.2. Sessão Secreta a Requerimento	37
4.3. Providências Regimentais ao Início da Sessão Secreta.....	37
4.4. Providências Regimentais ao Término dos Trabalhos	38

4.5. Providências Relativas aos Debates	38
4.6. Duração	38
5. Sessão Especial.....	39
6. Atas	40
7. Anais	41
Exercícios.....	42
Gabarito.....	46
Gabarito Comentado	47

SESSÕES DO SENADO

1. TIPOS DE SESSÕES

Você já viu comigo, neste curso, na aula relativa aos conceitos operacionais, quais são os tipos de sessões que o Senado pode realizar.

Conforme o art. 154, são:

Art. 154. As sessões do Senado podem ser:

I – deliberativas:

a) ordinárias;

b) extraordinárias;

II – não deliberativas;

III – especiais; e

IV – de debates temáticos.

Para Prova:

- **realização de sessão não deliberativa extraordinária:** não há previsão regimental para essa hipótese.

Vamos dar uma rápida repassadas nos conceitos antes de aprofundarmos a matéria:

1.1. SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA

Art. 154

§ 1º Considera-se sessão deliberativa ordinária, para os efeitos do art. 55, III, da Constituição Federal, aquela realizada de segunda a quinta-feira às quatorze horas e às sextas-feiras às nove horas, quando houver Ordem do Dia previamente designada.

Para Prova:

- **sessão ordinária:** é a realizada nos dias e horários regimentalmente previstos para isso (segunda, terça, quarta e quinta, a partir das 14h, e sexta, a partir das 9h).
- **sessão deliberativa:** é a realizada com Ordem do Dia designada, independentemente de ocorrer ou não votação de proposição.

1.2. SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 154

§ 2º As sessões deliberativas extraordinárias, com Ordem do Dia própria, realizar-se-ão em horário diverso do fixado para sessão ordinária, ressalvado o disposto no § 3º.

DICA

Cuidado com o § 3º do art. 154, que está referido no § 2º. Ele permite a realização de sessão deliberativa extraordinária **nos dias e horários reservados às sessões deliberativas ordinárias**.

Isso, em uma questão de prova, pode incomodar, porque uma sessão com Ordem do Dia, iniciando-se às 14 de uma terça-feira será, **como regra, sessão deliberativa ordinária**, mas, como autoriza o art. 154, § 3º, poderá ser uma **sessão deliberativa extraordinária, por exceção**.

Veja o dispositivo:

Art. 154

§ 3º O Presidente poderá convocar, para qualquer tempo, sessão extraordinária quando, a seu juízo e ouvidas as lideranças partidárias, as circunstâncias o recomendarem ou haja necessidade de deliberação urgente.

Regra	Exceção
As sessões deliberativas extraordinárias são realizadas em dias e/ou horários diversos dos fixados pelo RISF para as sessões ordinárias.	Pode haver convocação de sessão deliberativa extraordinária para dia e horário regimentalmente reservado às sessões ordinárias.

1.3. SESSÃO NÃO DELIBERATIVA

Art. 154

§ 4º As sessões não deliberativas destinam-se a discursos, comunicações, leitura de proposições e outros assuntos de interesse político e parlamentar, e realizar-se-ão sem Ordem do Dia.

Para Prova:

- duração de sessão deliberativa: 4:30h.
- duração de sessão não deliberativa: 4:30h.

1.4. SESSÃO ESPECIAL

Art. 154

§ 5º A sessão especial realizar-se-á exclusivamente para comemoração ou homenagem, em número não superior a 2 (duas) por mês, às segundas ou sextas-feiras.

Para Prova:

- **duração de sessão especial:** é limitada a duas horas.

1.5 SESSÃO DE DEBATES TEMÁTICOS

Art. 154

§ 7º As sessões deliberativas poderão ser transformadas em sessões de debates temáticos para discussões e deliberações de assuntos relevantes de interesse nacional previamente fixados, inclusive com possibilidade de realização de ordem do dia temática, mediante proposta apresentada pelo Presidente do Senado, por um terço dos Senadores ou por Líderes que representem esse número, aprovada pelo Plenário.

§ 8º As sessões de debates temáticos têm o mesmo tempo de duração das sessões deliberativas ordinárias.

ATENÇÃO

A sessão de debates temáticos, como já assinei em outra aula, pode ser deliberativa ou não deliberativa.

Para ser deliberativa, com Ordem do Dia temática, é necessária:

- proposta do Presidente do Senado, ou de um terço do Senado ou de Líderes que representem um terço do Senado;
- aprovação do Plenário, por maioria simples.

DICA

Veja que a sessão de debates temáticos deliberativa **não pode ser convocada de ofício** pelo Presidente do Senado. É necessária a **proposta dele** nesse sentido e a **aprovação do Plenário** por maioria simples.

1.6. NÃO REALIZAÇÃO DE SESSÃO

Conforme o art. 154:

Art. 154

§ 6º A sessão não se realizará:

I – por falta de número;

II – por deliberação do Senado;

III – quando o seu período de duração coincidir, embora parcialmente, com o de sessão conjunta do Congresso Nacional;

IV – por motivo de força maior, assim considerado pela Presidência.

A “falta de número” referida no inciso I do § 6º do art. 154 se refere ao quórum para abrir ou manter uma sessão, de um vigésimo do Senado, e não ao quórum deliberativa, que é de maioria absoluta.

DICA

Do que você já viu comigo sobre restrições regimentais a reuniões e sessões resulta uma importante construção em resumo sintético:

reuniões extraordinárias de comissões e reuniões de CPI **não podem** ser realizadas nos dias e horários de **reuniões ordinárias** de comissões técnica permanentes;

nenhuma reunião de comissão, de nenhum tipo, pode ocorrer no **horário de início da Ordem do Dia** da sessão do Plenário.

o Senado **não pode** realizar sessão no **horário de sessão conjunta** do Congresso Nacional.

2. SESSÃO PÚBLICA DELIBERATIVA

Você já estudou, na aula relativa aos conceitos operacionais, as partes que compõem uma sessão deliberativa (Período do Expediente, Ordem do Dia e Explicações Pessoais).

Vamos ver, a partir de agora, os **detalhes** dessas partes da sessão.

2.1. ABERTURA E DURAÇÃO

Vem do art. 155:

Art. 155. A sessão terá início de segunda a quinta-feira, às quatorze horas, e, às sextas-feiras, às nove horas, pelo relógio do plenário, presentes no recinto pelo menos um vigésimo da composição do Senado, e terá a duração máxima de quatro horas e trinta minutos, salvo prorrogação, ou no caso do disposto nos arts. 178 e 179.

§ 1º Ao declarar aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos".

§ 2º Nos casos dos incisos I e IV do § 6º do art. 154, o Presidente declarará que não pode ser realizada a sessão, designando a Ordem do Dia para a seguinte, e despachando, independentemente de leitura, o expediente que irá integrar a ata da reunião a ser publicada no Diário do Senado Federal.

§ 3º Havendo na Ordem do Dia matéria relevante que o justifique, a Presidência poderá adiar por até trinta minutos a abertura da sessão.

§ 4º Em qualquer fase da sessão, estando em plenário menos de um vigésimo da composição da Casa, o Presidente a suspenderá, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, e se, ao fim desse prazo, permanecer a inexistência de número, a sessão será encerrada.

§ 5º Do período do tempo da sessão descontar-se-ão as suspensões ocorridas.

Regra	Exceção
Não havendo quórum para abrir a sessão, o Presidente declara a impossibilidade de sua realização, designa a Ordem do Dia da sessão seguinte e despacha o expediente.	Se houver na Ordem do Dia da sessão programada "matéria relevante", o Presidente poderá adiar o início da sessão por até 30 minutos, aguardando que se atinja o quórum de abertura dos trabalhos.

Vamos ver isso de maneira esquemática, em quadro:

Horário de abertura da sessão ordinária	- às 14h, de segunda a quinta-feira; - às 9h, às sextas-feiras.
Quórum de abertura da sessão	Pelo menos um vigésimo da composição do Senado.
Perda de quórum mínimo ao longo da sessão	O Presidente vai suspender a sessão por 10 minutos, enquanto mandar acionar as campainhas chamando os Senadores ao Plenário. Se o quórum voltar a se completar, a sessão prossegue. Caso contrário, o Presidente encerrará a sessão.
Inexistência de quórum para abrir a sessão Regra	O Presidente do Senado: - declara a impossibilidade de realização da sessão por falta de quórum; - designa a Ordem do Dia da sessão seguinte; - despacha o expediente, independentemente de leitura.

Inexistência de quórum para abrir a sessão Exceção – em caso de matéria relevante	O Presidente vai adiar o início da sessão por 30 minutos, para tentar completar o quórum mínimo de abertura
--	---

DICA

Não confunda a falta de quórum para abrir a sessão com a falta de quórum durante a sessão.

se **não houver quórum para abrir a sessão**, o Presidente declara a impossibilidade de realização e a encerra (**regra**) ou adia o início em 30 minutos, tentando completar quórum (**exceção**, em caso de haver matéria relevante a ser tratada).

se **houve quórum para abrir a sessão mas não há mais para mantê-la**, o Presidente manda acionar as campainhas por 10 minutos.

 **ATENÇÃO**

O tempo de duração da sessão é de **quatro horas e trinta minutos**, salvo prorrogação.

A sessão é **aberta** às 14h ou às 9h.

Nos dois casos mencionados (adiamento de início **por 30 minutos**, por falta de quórum, se houver matéria relevante, e suspensão **por 10 minutos**, para acionar as campainhas tentando recompor o quórum), esses dois prazos (30 minutos e 10 minutos) não serão computados para fins de aferição do tempo de sessão.

2.2. PERÍODO DO EXPEDIENTE

O Período do Expediente é a primeira parte de qualquer sessão, deliberativa ou não, e tem duração limitada a **120 minutos**.

Sobre ele, diz o art. 156:

Art. 156. A primeira parte da sessão, que terá a duração de cento e vinte minutos, será destinada à leitura do expediente e aos oradores inscritos na forma do disposto no art. 17.

2.2.1. Matéria do Expediente

Veja o que o RISF considera matéria a ser lida no Expediente:

Art. 156.....

§ 1º Constituem matéria do Período do Expediente:

I – a apresentação de projeto, indicação, parecer ou requerimento não relacionado com as proposições constantes da Ordem do Dia;

II – as comunicações enviadas à Mesa pelos Senadores;

III – os pedidos de licença dos Senadores;

IV – os ofícios, moções, mensagens, telegramas, cartas, memoriais e outros documentos recebidos.

Para Prova:

- **projetos apresentados por Senadores:** são lidos no Período do Expediente.
- **pareceres recebidos das Comissões:** são lidos no Período do Expediente.

Dessa relação, um dos itens mais importantes é o do inciso I (**apresentação de projetos**), que será fundamental quando formos analisar o **processo legislativo na sua fase inicial**, de apresentação de proposições.

A leitura desses documentos é feita pelo Primeiro Secretário:

Art. 156

§ 2º O expediente será lido pelo Primeiro Secretário, na íntegra ou em resumo, a juízo do Presidente, ressalvado a qualquer Senador o direito de requerer sua leitura integral.

Regra	Exceção
Documentos são lidos em resumo no Período do Expediente	Poderá haver leitura na íntegra, por determinação do Presidente ou a requerimento de qualquer Senador. Também são lidos na íntegra requerimentos destinados à deliberação imediata, nessa parte da sessão.

Como regra – e isso será visto por você mais adiante, em outra aula – as **proposições** serão lidas em resumo, somente tendo leitura integral as que se destinam à imediata deliberação, como alguns requerimentos.

Veja o que diz a respeito o art. 241:

Art. 241. As proposições que devam ser objeto de imediata deliberação do Plenário serão lidas integralmente, sendo as demais anunciadas em súmula.

2.2.2. Oradores no Período do Expediente

Quando mostrei a você, em aula própria, as hipóteses de uso da palavra por Senador, você viu que, no Período do Expediente, isso pode ocorrer de duas formas:

- por qualquer Senador (art. 14, I), mediante **inscrição em livro** próprio (art. 17);
- por **inscrição oral, por Líder** (art. 14, II, a) para comunicação urgente de interesse partidário, ou **por qualquer Senador** (art. 158, § 2º) para comunicação inadiável, comunicação de pesar ou homenagem.

ATENÇÃO

Os oradores que pretendam usar a palavra no Período do Expediente por inscrição oral, mesmo Líder, o farão de forma intercalar com os oradores inscritos no livro.

DICA

Tenha cuidado, em eventual questão de prova sobre o uso da palavra no Período do Expediente por orador inscrito no livro, com o **tempo de discurso**:
em **sessão deliberativa**, cada orador terá **10 minutos**;
em **sessão não deliberativa**, cada orador terá **20 minutos**.

2.2.3. Documento de Caráter Sigiloso

A regra, você viu, é a leitura de documentos enviados ao Senado no Período do Expediente.

Documentos de caráter sigiloso, contudo, terão outro tratamento. Veja o art. 157:

Art. 157. Não será lido, nem constituirá objeto de comunicação em sessão pública, documento de caráter sigiloso, observando-se, quanto ao expediente dessa natureza, as seguintes normas:

I – se houver sido remetido ao Senado a requerimento de Senador, ainda que em cumprimento à manifestação do Plenário, o Presidente da Mesa dele dará conhecimento, em particular, ao requerente;

II – se a solicitação houver sido formulada por comissão, ao Presidente desta será encaminhado em sobrecarta fechada e rubricada pelo Presidente da Mesa;

III – se o documento se destinar a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, tramitará em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa e pelos presidentes das comissões que dele tomarem conhecimento, feita na capa do processo a devida anotação.

Em síntese:

Documento sigiloso recebido pelo SF em virtude de requerimento de Senador	O Presidente do Senado dará conhecimento dos documentos ao requerente, em particular.
Documento sigiloso recebido pelo SF por solicitação de comissão	O Presidente do Senado encaminhará o documento ao presidente da comissão solicitante, em sobrecarta fechada e rubricada.

Por fim, se esse documento sigiloso se destina a instruir o **estudo e processamento de proposição tramitando no Senado**, tramitará em sobrecarta fechada e rubricada pelo Presidente do Senado. Em cada comissão em que for usado, será, após, novamente fechado em envelope, e rubricado pelo presidente da comissão que o utilizou, e enviado à subsequente, dentro do processo da proposição.

2.2.4. Tempo Restante após o Término da Leitura do Expediente

Como você viu, o Período do Expediente dura 120 minutos (duas horas). A primeira parte é a leitura do expediente recebido. O tempo restante será aberto a discursos de oradores inscritos.

Consta, sobre isso, no art. 158:

Art. 158. O tempo que se seguir à leitura do expediente será destinado aos oradores do Período do Expediente, podendo cada um dos inscritos usar da palavra pelo prazo máximo de dez minutos nas sessões deliberativas e por vinte minutos nas sessões não deliberativas, sendo cabível a intercalação com as comunicações inadiáveis, o uso da palavra pelas lideranças ou as delegações delas;

Você percebe facilmente, pela redação desse dispositivo, que não há um tempo delimitado aos oradores nessa parte da sessão. Eles usarão "o tempo que seguir à leitura do expediente", até o término dessa parte da sessão.

Isso leva a várias situações importantes para o RISF:

a) se o tempo restante não for suficiente para todos os oradores inscritos usarem a palavra: aplica-se o § 4º do art. 158:

Art. 158

§ 4º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou da não realização da sessão, ou em virtude do disposto no § 5º, transferir-se-ão para a sessão do dia seguinte e as desta para a subsequente.

b) se o orador que está na tribuna em discurso ainda tiver tempo de uso da palavra quando se esgotar o tempo do Período do Expediente: aplica-se

Art. 158

§ 1º O Período do Expediente poderá ser prorrogado pelo Presidente, uma só vez, para que o orador conclua o seu discurso caso não tenha esgotado o tempo de que disponha, após o que a Ordem do Dia terá início impreterivelmente.

DICA

Essa é a única hipótese regimental de postergar o início da Ordem do Dia para além do horário regimentalmente estabelecido.

Perceba também que essa prorrogação do tempo do último orador do Período do Expediente só ocorrerá se ele ainda tiver tempo regimental, não se considerando para esse fim eventual prorrogação concedida pelo Presidente para que o orador conclua seu discurso.

Essa hipótese é a única possível de prorrogação do tempo do Período do Expediente, como determina o próprio art. 158:

Art. 158

§ 6º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, não haverá prorrogação do Período do Expediente.

c) inscrições orais havendo oradores inscritos no livro: aplica-se os § 2º e 3º desse art. 158:

Art. 158

§ 2º Se algum Senador, antes do término do Período do Expediente, solicitar à Mesa inscrição para manifestação de pesar, comemoração, comunicação inadiável ou explicação pessoal, o Presidente lhe assegurará o uso da palavra durante o Período do Expediente, sendo cabível a intercalação com oradores inscritos, o uso da palavra pelas lideranças ou as delegações destas.

§ 3º No caso do § 2º, somente poderão usar da palavra três Senadores, por cinco minutos cada um, durante o Período do Expediente.

 **ATENÇÃO**

Apesar permitir a intercalação de oradores com inscrição oral com aqueles outros, inscritos no livro, o RISF cuida de dar prioridade aos inscritos em livro, ao limitar as inscrições orais a três Senadores.

2.2.5. Proposição sob urgência na Ordem do Dia

Se a Ordem do Dia da sessão em curso contiver proposição com urgência requerida e aprovada sob o argumento do art. 336, I, o Período do Expediente será encerrado após a leitura do expediente recebido, não sendo dada a palavra a oradores.

É o que se lê no art. 158:

Art. 158

§ 5º Havendo, na Ordem do Dia, matéria urgente compreendida no art. 336, I, não serão permitidos oradores no Período do Expediente.

DICA

Isso configura hipótese regimental de antecipação da Ordem do Dia, que, por isso, será iniciada antes do horário previsto no RISF.

! ATENÇÃO

Ainda trabalharei com você, em aula futura, as tramitações em regime de urgência. Por ora, para entender esse dispositivo, basta saber que, no caso do art. 336, I, que se refere a proposições relativas à segurança nacional ou calamidade pública, o Plenário do Senado irá deliberar sobre elas na mesma sessão em que aprovado o requerimento de urgência.

2.2.6. Deliberações no Período do Expediente

É possível, como já referi a você anteriormente, a discussão e votação de proposições no Período do Expediente.

DICA

Lembre-se de que esta é a razão para **não** se classificar uma sessão como deliberativa apenas por **ter havido votação de proposição**: uma **sessão não deliberativa tem Período do Expediente**, e nesta parte da sessão **pode ser votado requerimento**, que, conforme o art. 211, **é proposição**.

Veja o que há no art. 159:

Art. 159. No Período do Expediente, só poderão ser objeto de deliberação requerimentos que não dependam de parecer das comissões, que não digam respeito a proposições constantes da Ordem do Dia ou os que o Regimento não determine sejam submetidos em outra fase da sessão.

2.2.7 Providência finais

Terminada a leitura do expediente recebido e já tendo falado todos os oradores inscritos, o Período do Expediente caminhará para o seu final.

Sobre isso, consta no RISF:

Art. 161. Terminados os discursos do Período do Expediente, serão lidos os documentos que ainda existirem sobre a mesa.

Parágrafo único. Quando houver, entre os documentos a serem lidos, requerimentos a votar, e se mais de um Senador pedir a palavra para encaminhar a votação, esta ficará adiada para o fim da Ordem do Dia.

Regra	Exceção
Havendo requerimentos a votar ao final do Período do Expediente, o Presidente os submeterá à votação imediatamente, nessa parte da sessão.	Se mais de um Senador (dois ou mais) pedir a palavra para encaminhar a votação do requerimento, a votação será transferida para o final da Ordem do Dia.

Veja que, se **houver requerimento** a votar e **nenhum Senador quiser usar a palavra** para discutir ou encaminhar votação, esta votação **ocorrerá ainda no Período do Expediente**. Se alguém quiser usar a palavra, a deliberação do requerimento será **transferida para após o fim da Ordem do Dia da mesma sessão**.

2.3. ORDEM DO DIA

2.3.1. Notas iniciais

A Ordem do Dia é a parte principal da sessão, na qual ocorrem as discussões e votações da grande maioria das proposições, entre estas as principais: propostas de emenda à Constituições, projetos de lei complementar ou ordinária, medidas provisórias e projetos de lei de conversão de medida provisória, projetos de decretos legislativos e projetos de resolução do Senado.

2.3.2. Horário de início

A Ordem do Dia se inicia às 16 horas, de segunda a quinta-feira, e às 11 horas, às sextas-feiras, assim que se encerrar o Período do Expediente.

Veja o art. 162:

Art. 162. A Ordem do Dia terá início, impreterivelmente, às dezesseis horas, salvo prorrogação nos termos do art. 158, § 6º.

Esse dispositivo tem **dois erros**:

- **não faz referência à Ordem do Dia das sessões de sextas-feiras**, que são iniciadas às 11 horas. O RISF é claro quanto à possibilidade de Ordem do Dia nas sessões de sexta:

Art. 168. Salvo em casos especiais, assim considerados pela Presidência, não constarão, das Ordens do Dia das sessões das segundas e sextas-feiras, matérias em votação.
Parágrafo único. O princípio estabelecido neste artigo aplica-se ainda às matérias que tenham sua discussão encerrada nas sessões ordinárias das segundas e sextas-feiras.

DICA

É necessário que você veja com clareza essa questão das sessões de sextas-feiras, pois elas:

poderão ser deliberativas, com Ordem do Dia; nessa Ordem do Dia, **como regra**, só constarão **proposições em discussão**.

em **casos especiais**, assim julgados pelo Presidente, a Ordem do Dia da sessão de sexta-feira poderá ter **proposições em votação**.

faz referência errada à exceção, que não está no § 6º do art. 158, mas no § 1º, e que consiste na possibilidade de o Presidente permitir ao último orador do Período do Expediente que conclua seu discurso, se ainda tiver tempo a utilizar. Veja o dispositivo:

Art. 158

§ 1º O Período do Expediente poderá ser prorrogado pelo Presidente, uma só vez, para que o orador conclua o seu discurso caso não tenha esgotado o tempo de que disponha, após o que a Ordem do Dia terá início impreterivelmente.

2.3.3. Composição da Ordem do Dia

A competência para decidir quantas e quais proposições serão incluídas na Ordem do Dia de cada sessão é do Presidente do Senado. Veja o art. 48:

Art. 48. Ao Presidente compete:

VI – designar a Ordem do Dia das sessões deliberativas e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso eletrônico e para sanar falhas da instrução;

Convêm você lembrar do fluxograma processual:

a) a última ou única comissão constante do despacho do Presidente, após concluir a votação do seu parecer, enviará o processo de volta ao Presidente do Senado, contendo:

- 1) o parecer, com ou sem substitutivo;
- 2) as emendas de comissão;
- 3) as declarações de voto;
- 4) os votos em separado.

b) o Presidente determinará a leitura desses documentos em sessão e sua publicação.

Veja o que diz o RISF sobre isso:

Art. 136. Uma vez assinados pelo Presidente e pelo relator e instruídos com a lista de presença dos membros da comissão, os pareceres serão enviados à Mesa, juntamente com as emendas relatadas, declarações de votos e votos em separado.

Art. 137. Os pareceres serão lidos em plenário, publicados no Diário do Senado Federal e em avulso eletrônico, após manifestação das comissões a que tenha sido despachada a matéria.

Parágrafo único. As comissões poderão promover, para estudos, a publicação de seus pareceres ao pé da ata da reunião ou em avulsos eletrônicos especiais.

c) após o interstício regimental, de três dias úteis, a proposição estará pronta para ser incluída na Ordem do Dia. Isso consta no art.

Art. 280. É de três dias úteis o interstício entre a publicação de avulsos eletrônicos dos pareceres das comissões e o início da discussão ou votação correspondente.

Assim, o Presidente terá diversas proposições aptas à inclusão na Ordem do Dia.

A inclusão, contudo, não é aleatória ou discricionária, mas regulada por um conjunto de regras específicas, que veremos no tópico seguinte.

2.3.4. Critérios para Formação da Ordem do Dia

Antes de mais nada, convêm dar uma paradinha para pedir a você uma atenção especial para o que vem agora. O **art. 163**, que será estudado neste item, é um dos mais complexos do Regimento (com o art. 300), e exige um esforço especial para ser perfeitamente compreendido.

Esse artigo traz as regras regimentais que orientarão em que ponto da pauta entrará cada proposição.

ATENÇÃO

A pauta da Ordem do Dia é arrumada **em ordem de preferência** (item 1, item 2, item 3 e assim por diante).

Quanto **mais baixa** a sua preferência, **piores** as chances de vir a ser decidida naquela mesma sessão.

Por ser extenso, algo complexo, técnico e muito importante o dispositivo, vamos abrir as regras que se contém nesse art. 163 em dois grupos:

2.3.4.1. Primeiro Grupo de Regras

Consta do RISF:

Art. 163. As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, a juízo do Presidente, segundo sua antiguidade e importância, observada a seguinte sequência:

I – medida provisória, a partir do 46º (quadragésimo sexto) dia de sua vigência (Const., art. 62, § 6º);

II – matéria urgente de iniciativa do Presidente da República, com prazo de tramitação esgotado (Const., art. 64, § 2º);



III – matéria em regime de urgência do art. 336, I;

- IV – matéria preferencial constante do art. 172, II, segundo os prazos ali previstos;
- V – matéria em regime de urgência do art. 336, II;
- VI – matéria em regime de urgência do art. 336, III;
- VII – matéria em tramitação normal.

Para Prova:

- **primeira prioridade de pauta a medida provisória tramitando no Senado:** apenas a partir do 46º dia, contado de sua edição.
- **segunda prioridade de pauta a projeto tramitando sob urgência constitucional:** apenas a partir do 46º dia, contado do início de tramitação no Senado.

Disso resulta, em quadro esquemático:

Primeira preferência para a pauta da Ordem do Dia	<p>Medidas provisórias em processo de conversão, a partir do 46º dia no Congresso Nacional.</p> <p> ATENÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none"> • o prazo de conversão da medida provisória é contado desde a data em que o Presidente da República a submeteu ao Congresso Nacional, e NÃO pelo tempo de tramitação no Senado. • até o 45º dia de tramitação no Congresso, SE já estiver no Senado, terá tramitação normal, submetida ao inciso VII do art. 163.
Segunda preferência de pauta	<p>Projetos de autoria do Presidente da República tramitando sob urgência constitucional, a partir do 46º dia no Senado Federal.</p> <p> ATENÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none"> • estão sujeitos à urgência constitucional projeto de decreto legislativo relativo às concessões e prorrogações de concessões de canais de rádio e televisão (urgência automática) e projetos de lei de autoria do Presidente da República, se a urgência foi pedida). • o Senado tem 45 dias para decidir esses projetos, sob pena de sobrestamento de pauta. • até o 25º dia de tramitação, o projeto tramita em rito normal e terá a preferência do inciso VII; do 26º ao 45º dia, passa à preferência do inciso IV, por faltarem 20 dias para o fim do prazo; a partir do 46º dia, passa à preferência do inciso II.
Terceira preferência de pauta	<p>Proposições que tenham a urgência regimental a requerimento aprovada pelo Plenário nas hipóteses do art. 336, I.</p>

<p>Quarta preferência de pauta</p>	<p>Matérias preferenciais constante no art. 172, II, que diz:</p> <p>Art. 172. A inclusão em Ordem do Dia de proposição em rito normal, sem que esteja instruída com pareceres das comissões a que houver sido distribuída, só é admissível nas seguintes hipóteses:</p> <p>.....</p> <p>II – por ato do Presidente, quando se tratar:</p> <p>a) (Revogado);</p> <p>b) de projeto de lei ânua ou que tenha por fim prorrogar prazo de lei, se faltarem dez dias, ou menos, para o término de sua vigência ou da sessão legislativa, quando o fato deva ocorrer em período de recesso do Congresso, ou nos dez dias que se seguirem à instalação da sessão legislativa subsequente;</p> <p>c) de projeto de decreto legislativo referente a tratado, convênio ou acordo internacional, se faltarem dez dias, ou menos, para o término do prazo no qual o Brasil deva manifestar-se sobre o ato em apreço;</p> <p>d) de projetos com prazo, se faltarem vinte dias para o seu término.</p>
<p>Quinta preferência de pauta</p>	<p>Proposições que tenham a urgência regimental a requerimento aprovada pelo Plenário nas hipóteses do art. 336, II.</p>
<p>Sexta preferência de pauta</p>	<p>Proposições que tenham a urgência regimental a requerimento aprovada pelo Plenário nas hipóteses do art. 336, III.</p>
<p>Sétima preferência de pauta</p>	<p>Proposições que estejam em tramitação ordinária.</p>

Se, em cada um desses sete grupos de preferência houver mais de uma proposição, a preferência entre elas se resolve:

- no caso de tramitação sob urgência, a maior antiguidade da urgência:

Art. 163.....

§ 2º Nos grupos das matérias em regime de urgência, obedecido o disposto no § 1º, a precedência será definida pela maior antiguidade da urgência.

- em todos os grupos, pela posição no processo de deliberação, de acordo com a seguinte regra:

Art. 163.....

§ 1º Nos grupos constantes dos incisos I a VII do *caput*, terão precedência:

I – as matérias de votação em curso sobre as de votação não iniciada;

II – as de votação sobre as de discussão em curso;

III – as de discussão em curso sobre as de discussão não iniciada.

DICA

Para você compreender melhor esse § 1º do art. 163, veja que a ordem lógica de deliberação é:

proposição com **discussão não iniciada**;

proposição com **discussão em andamento**;

proposição com **discussão encerrada**, pronta para votação;

proposição com **votação em andamento**;

proposição com **votação encerrada**.

Agora responda: em qual situação a proposição está **mais adiantada** na deliberação? Obviamente a que tem **votação encerrada, mas esta não necessita mais ser incluída na pauta para votação**.

Com isso, a preferência por essas regras passa às proposições com **votação em andamento**.

Assim, a ordem de preferência para inclusão de pauta é **inversa: quanto mais adiantada, maior a preferência**.

2.3.4.2. Segundo Grupo de Regras: Proposições em Tramitação Ordinária

As proposições mais numerosas no Senado são as que estão em tramitação ordinária, normal.

Esse art. 163 veicula um conjunto de regras para a arrumação das preferência entre elas.

DICA

Veja que as regras desse grupo se aplicam, como critério de desempate, a todas as situações previstas no grupo anterior (incisos I a VII do *caput*).

Seu uso, aqui, apenas em relação às matérias em tramitação ordinária, baseia-se critério didático.

Diz o dispositivo:

Art. 163

§ 1º Nos grupos constantes dos incisos I a VII do *caput*, terão precedência:

I – as matérias de votação em curso sobre as de votação não iniciada;

II – as de votação sobre as de discussão em curso;

III – as de discussão em curso sobre as de discussão não iniciada.

[...]

§ 3º Nos grupos dos incisos IV e VII do *caput*, obedecido o disposto no § 1º, observar-se-á a seguinte sequência:

I – as redações finais:

a) de proposições da Câmara;

b) de proposições do Senado;

II – as proposições da Câmara:

a) as em turno suplementar;

b) as em turno único;

c) as em segundo turno;

d) as em primeiro turno;

III – as proposições do Senado:

a) as em turno suplementar;

b) as em turno único;

c) as em segundo turno;

d) as em primeiro turno.

§ 4º Na sequência constante do § 3º, serão observadas as seguintes normas:

I – nas proposições da Câmara, os projetos de lei precederão os de decreto legislativo;

II – nas proposições do Senado, a ordem de classificação será:

a) projetos de lei;

b) projetos de decreto legislativo;

c) projetos de resolução;

d) pareceres;

e) requerimentos.

§ 5º Obedecido o disposto nos §§ 1º, 3º e 4º, a precedência será definida pela maior antiguidade no Senado.

Veja como a apresentação esquemática torna tudo mais fácil:

<p>Primeiro grupo de regras de preferência entre as proposições em tramitação ordinária</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Redações finais: • 1º de proposições originadas na Câmara dos Deputados; • 2º de proposições originadas no Senado Federal.
<p>Segundo grupo de regras</p>	<p>Entre as proposições da Câmara dos Deputados:</p> <p>1º projetos de lei;</p> <p>2º projetos de decreto legislativo</p> <p>Entre as proposições do Senado Federal:</p> <p>1º projetos de lei;</p> <p>2º projetos de decreto legislativo;</p> <p>3º projetos de resolução.</p>

Terceiro grupo de regras	1º proposições em turno suplementar; 2º proposições em turno único; 3º proposições em 2º turno; 4º proposições em 1º turno.
Quarto grupo de regras	1º proposições com votação em andamento; 2º proposições com discussão encerrada; 3º proposições com discussão em andamento; 4º proposições com discussão não iniciada
Quinta regra	Antiguidade no Senado Federal.

DICA

Note que, mais uma vez, a preferência é das **proposições mais adiantadas na tramitação**. Por exemplo: a primeira preferência é de proposição em redação final. Veremos que isso ocorre quando já foi concluída a votação em Plenário.

A segunda observação importante é esta: **você só vai usar o segundo grupo de regras se houver empate usando o primeiro**. E se houver **empate** usando o segundo grupo, você usa o terceiro, e assim por diante.

Para ficar mais claro:

- suponha que você tenha **dois PLS** (projetos de lei do Senado) para colocar na pauta, um em **redação final** e um **turno único**. A preferência é do que está em **redação final (regra 1)**.
- suponha que sejam **dois projetos de lei** ainda em tramitação, **um da Câmara e outro do Senado**. A preferência é do projeto da Câmara (**regra 2**);
- agora, suponha que você tenha **dois projetos de lei do Senado em tramitação**. Qual dos dois entra na pauta com preferência sobre o outro? A **regra 1 não resolve**, pois nenhum está em redação final; a **regra 2 também não resolve**, pois ambos são projetos de lei do Senado. A **regra 3 igualmente não resolve**, pois ambos estão em turno único. A solução vem da **regra 4**: na deliberação, qual está mais adiantado. E, se houver empate também aqui, resolve pela antiguidade no Senado, considerado primeiro o ano e depois o número.

2.3.4.3. Regras Especiais de Inclusão na Ordem do Dia

Há quatro situações:

- projetos de código;
- projetos em tramitação conjunta;
- pareceres sobre escolha de autoridade;
- projetos não deliberados em sessão anterior.

a) Projeto de código

Consta no art. 163:

Art. 163

§ 6º Os projetos de código serão incluídos com exclusividade em Ordem do Dia.

Isso quer dizer que, quando a Ordem do Dia contiver projeto de código para deliberação, **não constará mais nenhuma outra proposição naquela sessão.**

Eu mostrarei a você o processo legislativo especial de projeto de código adiante, neste curso, em aula própria.

b) projetos em tramitação conjunta

Determina o art. 164:

Art. 164. Os projetos regulando a mesma matéria (art. 258) figurarão na Ordem do Dia em série, iniciada pela proposição preferida pela comissão competente, de maneira que a decisão do Plenário sobre esta prejudique as demais.

Como você já viu comigo, e verá de novo mais adiante, a tramitação conjunta ocorre quando há, no Senado, vários projetos regulando o mesmo assunto. Neste caso, todos os projetos são unidos fisicamente ("costurados" uns aos outros) e passam a tramitar como se fossem um só.

No momento de os incluir na Ordem do Dia, a **inclusão será, também, do grupo todo.**

c) pareceres sobre escolha de autoridades

Diz o art. 165:

Art. 165. Os pareceres sobre escolha de autoridades (art. 383) serão incluídos, em série, no final da Ordem do Dia.

Como você deve saber, a partir da Constituição, o Senado tem competência para arguir e votar a indicação do Presidente da República para diversos cargos, como Ministro do STF e Procurador-Geral da República.

Veremos esses procedimentos em aula própria, à frente.

Por ora, basta você saber que, após a comissão realizar a audiência pública com o candidato indicado, fará um parecer sobre o indicado e o enviará à Presidência, para ser incluído na Ordem do Dia.

A inclusão, como você viu no art. 165 acima, será ao final da Ordem do Dia, em série.

d) Proposições não decididas na sessão em cuja Ordem do Dia constavam

Ao longo da Ordem do Dia, uma ou outra proposição chamará mais atenção do Plenário, e concentrará os debates, consumindo uma grande parte do tempo de sessão, ou todo o tempo restante.

Diante disso, ocorre com frequência que outros projetos que constavam na pauta vão acabar não sendo decididos, pelo fim da sessão.

Sobre eles, diz o art. 166:

Art. 166. Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão deliberativa ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

ATENÇÃO

A preferência dessas proposições não apreciadas não será sobre toda a pauta da sessão seguinte, mas apenas sobre matérias novas, do mesmo grupo.

Assim, e por exemplo: um projeto de lei do Senado submetido a turno único e com discussão encerrada, constante da pauta de sessão anterior e não votado, terá preferência apenas sobre outros projetos de lei do Senado nas mesmas condições (em turno único e com discussão encerrada) existentes na pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte.

2.3.5. Sugestão de inclusão de Proposição na Ordem do Dia

Vem do art. 167:

Art. 167. Ao ser designada a Ordem do Dia, qualquer Senador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matérias em condições de nela figurar (art. 171).

Parágrafo único. Nenhuma matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia sem que tenha sido efetivamente publicada no Diário do Senado Federal e em avulso eletrônico, no mínimo, com dez dias de antecedência.

Para Prova:

- **momento para ser requerida a inclusão em Ordem do Dia de proposição em condições para tanto:** quando designada a Ordem do Dia pelo Presidente, e não durante a sessão cuja Ordem do Dia se pretende inovar.

Veja que o Senador não requer a inclusão; apenas sugere. O presidente do Senado a aceitará ou não, e, aceitando, a proposição será pautada pelas regras vistas anteriormente.

O parágrafo único traz **duas exigências formais** para que um Senador solicite a inclusão:

- a proposição foi efetivamente publicada no Diário do Senado e em avulso eletrônico;
- a publicação ocorreu há pelos menos dias antes da solicitação da inclusão.

Sobre isso, veja também que:

Art. 173. Nenhum projeto poderá ficar sobre a mesa por mais de um mês sem figurar em Ordem do Dia, salvo para diligência aprovada pelo Plenário.

Regra	Exceção
Nenhuma proposição poderá ficar sobre a Mesa por mais de um mês sem ser incluída na Ordem do Dia	Se houver diligência aprovada pelo Plenário, a inclusão na Ordem do Dia dessa proposição só ocorrerá após a conclusão da referida diligência.

2.3.6. Limite Temporal para a inclusão na Ordem do Dia

Consta no art. 169:

Art. 169. Somente poderão ser incluídas na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, em cada sessão legislativa, as proposições protocoladas junto à Secretaria-Geral da Mesa até a data de 30 de novembro.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas do disposto neste artigo as matérias da competência privativa do Senado Federal relacionadas no art. 52 da Constituição e, em casos excepcionais, até três matérias, por decisão da Presidência e consenso das lideranças.

Regra	Exceção
Só serão incluídas em Ordem do Dia de sessão a ser realizada em determinada SLO as proposições protocoladas até 30 de novembro.	<ul style="list-style-type: none"> projetos de resolução tratando de matéria de competência constitucional privativa do Senado; até três proposições protocoladas após 30 de novembro, por decisão da Presidência e consenso (unanimidade) dos Líderes.

Assim, e em termos gerais, somente serão pautadas na Ordem do Dia de sessão realizada ao longo da Sessão Legislativa Anual (de 2 de fevereiro a 22 de dezembro) as proposições que **deram entrada no Senado até o dia 30 de novembro desse ano.**

Como **exceções**:

- matérias de competência privativa do Senado, referidas no art. 52 da Constituição Federal, e tratadas, todas, **por resolução.**
- até três outras proposições**, por decisão do Presidente do Senado e unanimidade dos líderes.

2.3.7. Anúncio da Pauta da Ordem do Dia

Conforme o art. 170:

Art. 170. A Ordem do Dia será anunciada ao término da sessão anterior, publicada no Diário do Senado Federal e em avulso eletrônico antes de iniciar-se a sessão respectiva.

2.3.8. Conteúdo do Avulso Eletrônico da Ordem do Dia

Consta no art. 170:

Art. 170

§ 2º No avulso eletrônico da Ordem do Dia deverá constar:

- I – os projetos em fase de recebimento de emendas perante a Mesa ou comissão;
- II – os projetos em fase de apresentação do recurso a que se refere o art. 91, § 4º;

III – as proposições que deverão figurar em Ordem do Dia nas três sessões deliberativas ordinárias seguintes.

§ 3º Nos dados referidos no § 2º, haverá indicação expressa dos prazos, número de dias transcorridos e, no caso do inciso I, da comissão que deverá receber as emendas.

DICA

Veja que o avulso da Ordem do Dia veicula importantes informações para a atividade parlamentar dos membros do Senado: as proposições que estão com prazo de emendas aberto em Comissão ou perante a Mesa.

projetos decididos terminativamente por comissão que estejam no prazo de cinco dias úteis de recebimento de recurso contra a decisão da comissão.

Veja que há informações importantes nesse avulso eletrônico, como a abertura do prazo de recurso contra decisão terminativa de comissão (*inciso II*).

2.3.9. Inclusão Dependente de Parecer de Comissões

Diz o art. 171:

Art. 171. A matéria dependente de exame das comissões só será incluída em Ordem do Dia depois de emitidos os pareceres, lidos no Período do Expediente, publicados no Diário do Senado Federal e em avulso eletrônico, observado o interstício regimental (arts. 280 e 281).

DICA

Cuidado com essa previsão.

Como você já viu comigo anteriormente, **se a comissão perder o prazo para elaborar o seu parecer**, o Presidente do Senado poderá determinar a **inclusão da proposição na Ordem do Dia sem parecer**, para parecer oral em Plenário.

2.3.10. Alteração da Ordem do Dia

Como você viu, a sequência dos trabalhos da Ordem do Dia é rigorosamente pautada por regras.

É possível, contudo, alterações nessa sequência, conforme admite o art. 175:

Art. 175. A sequência dos trabalhos da Ordem do Dia não poderá ser alterada senão:

I – para posse de Senador;

II – para leitura de mensagem, ofício ou documento sobre matéria urgente;

III – para pedido de urgência nos casos do art. 336, I;

IV – em virtude de deliberação do Senado, no sentido de adiamento ou inversão da Ordem do Dia;

V – pela retirada de qualquer matéria, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso eletrônico e para sanar falhas de instrução;

VI – para constituição de série, em caso de votação secreta;

VII – nos casos previstos no art. 304.

ATENÇÃO

O inciso III prevê o importante requerimento de inversão da pauta da Ordem do Dia, ou seja, para que os trabalhos se iniciem pelo último item da pauta.

O art. 304, referido no inciso VII, diz:

Art. 304. Ocorrendo falta de número para as deliberações, passar-se-á à matéria em discussão.

Parágrafo único. Esgotada a matéria em discussão e persistindo a falta de número, a Presidência poderá, no caso de figurar na Ordem do Dia matéria que pela sua relevância o justifique, suspender a sessão por prazo não superior a uma hora, ou conceder a palavra a Senador que dela queira fazer uso.

Para votação de proposição, é necessária a presença da maioria absoluta dos Senadores (pelo menos 41 Senadores fisicamente presentes em Plenário).

Se alguma proposição for colocada em votação e não houver essa presença mínima, o Presidente deverá passar para o próximo item da pauta que esteja apenas em discussão.

Se o quórum para deliberação vier a se completar:

Art. 305. Sobrevindo, posteriormente, a existência de número, voltar-se-á à matéria em votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna, salvo se estiver discutindo proposição em regime de urgência e a matéria a votar estiver em tramitação normal.

2.4. EXPLICAÇÕES PESSOAIS

Você vê no art. 176:

Art. 176. Esgotada a Ordem do Dia, o tempo que restar para o término da sessão será destinado, preferencialmente, ao uso da palavra pelas lideranças e, havendo tempo, pelos oradores inscritos na forma do disposto no art. 17.

Regra	Exceção
Uso da palavra nas Explicações Pessoais é feito preferencialmente por Líderes, sob inscrição oral.	Havendo tempo após o uso da palavra por todos os Líderes que o queiram fazer, a palavra será dada aos Senadores inscritos em livro.

Como você já viu comigo, na aula relativa ao uso da palavra, as Explicações Pessoais ocorrem **após o fim da Ordem do Dia**, e **se ainda houver tempo** de sessão.

Vindo a ser realizada, será dedicada inteiramente a discursos.

Entre os oradores, terão preferência os Líderes de partidos políticos e blocos parlamentares (art. 14, II, b) e, se ainda houver tempo de sessão, os Senadores inscritos em livro próprio (art. 14, XI).

A palavra é usada nessa parte da sessão para discursos sobre tema livre, à escolha do orador.

DICA

Não se deixe confundir em prova:

O RISF admite a prorrogação de tempo de sessão, mas **apenas** para prosseguimento ou conclusão da Ordem do Dia, **nunca** para as Explicações Pessoais.

2.5. TÉRMINO DA SESSÃO

Sobre o encerramento da sessão, diz o RISF:

Art. 177. Esgotado o tempo da sessão ou ultimados a Ordem do Dia e os discursos posteriores a esta, o Presidente a encerrará.

Art. 178. Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

Art. 179. Estando em apreciação matéria constante do art. 336, I e II, a sessão só poderá ser encerrada quando ultimada a deliberação.

Regra	Exceção
Terminado o tempo de sessão, esta será encerrada.	Haverá prorrogação automática do tempo de sessão se: houver na pauta, ainda a ser deliberada, proposição sob urgência regimental fundamentada no art. 336, I e II. se houver votação em andamento.

A sessão, assim, se encerra, como regra:

- pelo término do tempo de sessão, não havendo prorrogação;
- pelo fim dos discursos nas Explicações Pessoais.

Há, no entanto, duas hipóteses de prorrogação automática do tempo de sessão:

- quando o tempo de sessão se encerra e há votação em andamento.
- quanto o tempo de sessão se encerra e há proposição sob urgência do art. 336, I e II, na pauta.

ATENÇÃO

No caso de encerramento do tempo de sessão com votação em andamento, a prorrogação automática vai apenas até a conclusão daquela votação pendente.

No caso de matéria sob urgência regimental, a sessão fica automaticamente prorrogada até a conclusão da votação da proposição.

2.6. PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SESSÃO

Além dos dois casos vistos no item anterior, de prorrogação automática do tempo de sessão, isso pode ocorrer também na forma do art. 180:

Art. 180. A prorrogação da sessão poderá ser concedida pelo Plenário, em votação simbólica, antes do término do tempo regimental:

I – por proposta do Presidente;

II – a requerimento de qualquer Senador.

§ 1º A prorrogação será sempre por prazo fixo, que não poderá ser restringido, salvo por falta de matéria a tratar ou de número para o prosseguimento da sessão.

§ 2º Se houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para consulta ao Plenário sobre a prorrogação.

§ 3º Não será permitido encaminhamento da votação do requerimento.

§ 4º Antes de terminada uma prorrogação, poderá ser requerida outra.

Desde logo que se vê que o Presidente **não pode ordenar**, de ofício, a prorrogação de sessão: pode **propor** essa medida, e a **decisão será do Plenário**.

A decisão do Plenário se dá por maioria simples, em votação simbólica. No caso de requerimento de Senador, este **não terá encaminhamento de votação**. Será, pois, apresentado e votado.

ATENÇÃO

Aprovada pelo Plenário a prorrogação do tempo de sessão, esta não poderá, como regra, ser encerrada antes do término desse prazo.

Assim, se o Plenário aprovou prorrogação por mais 60 minutos, a sessão durará esse tempo, exceto no caso de:

- não haver mais matéria para deliberação;
- não haver quórum para deliberação.

No caso de falta de matéria, veja o que consta no art. 181:

Art. 181. O tempo que restar para o término da prorrogação será destinado à votação de matérias cuja discussão esteja encerrada.

2.7. ASSISTÊNCIA À SESSÃO

O RISF, no art. 182, regula a presença em Plenário e nas galerias do Plenário, para acompanhar uma sessão do Senado.

Diz o dispositivo:

Art. 182. Em sessões públicas, além dos Senadores, só serão admitidos no plenário os Suplentes de Senadores, os Deputados Federais, os ex-Senadores, entre estes incluídos os Suplentes de Senador que tenham exercido o mandato, os Ministros de Estado, quando comparecerem para os fins previstos neste Regimento, e os funcionários do Senado em objeto de serviço.

Art. 183. Durante as sessões públicas, não é permitida a presença, na bancada da imprensa, de pessoa a ela estranha.

Art. 184. É permitido a qualquer pessoa assistir às sessões públicas, do lugar que lhe for reservado, desde que se encontre desarmada e se conserve em silêncio, sem dar qualquer sinal de aplauso ou de reprovação ao que nelas se passar.

Parágrafo único. A qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do plenário.

Em resumo:

Presença no Plenário	<ul style="list-style-type: none"> Senadores; ex-Senadores; suplentes de Senador, em exercício ou não; Deputados Federais; servidores do Senado com atuação no Plenário; Ministro de Estado, apenas se estiver na Casa para falar ao Senado, por vontade própria ou convocado.
Presença na bancada de imprensa	Apenas profissionais de órgãos de imprensa autorizados pelo Senado.
Presença nas galerias do Plenário	Qualquer pessoa, desde que: <ul style="list-style-type: none"> desarmada; em silêncio; sem fumar.

Já em sessão secreta, o regimento é outro:

Art. 185. Em sessão secreta, somente os Senadores terão ingresso no plenário e dependências anexas, ressalvados o disposto no parágrafo único do art. 192 e os casos em que o Senado conceda autorização a outras pessoas para a ela assistirem, mediante proposta da Presidência ou de líderes.

Regra	Exceção
A presença em sessão secreta é limitada a Senadores.	Poderá haver a presença: <ul style="list-style-type: none"> de servidor do Senado, a juízo da Presidência. outras pessoas, por decisão do Plenário, por proposta de Líder ou do Presidente e decisão do Plenário.

Veja-se a propósito o que diz o art. 192, referido:

Art. 192. Na sessão secreta, antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente determinará a saída do plenário, tribunas, galerias e respectivas dependências, de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Casa.

Parágrafo único. O Presidente poderá admitir na sessão, a seu juízo, a presença dos servidores que julgar necessários.

DICA

Tome cuidado para não confundir o regimento de presença em reunião secreta e em sessão secreta do Senado, quanto a Deputados Federais.

Em **reuniões secretas** de comissão, como já visto, determina o RISF que:

Art. 117. Nas reuniões secretas, além dos membros da comissão, só será admitida a presença de Senadores e das pessoas a serem ouvidas sobre a matéria em debate.

Parágrafo único. Os Deputados Federais poderão assistir às reuniões secretas que não tratem de matéria da competência privativa do Senado Federal.

Já no caso de **sessão secreta, não há permissão** para presença de Deputados Federais.

2.8. DIVULGAÇÃO DE SESSÕES

Consta no art. 186:

Art. 186. A reportagem fotográfica no recinto, a irradiação sonora, a filmagem e a transmissão em televisão das sessões dependem de autorização do Presidente do Senado.

Os profissionais de imprensa só podem atuar nas instalações do Senado, por isso, devidamente credenciados pela Presidência.

Em Plenário, terão acesso privativo à bancada de imprensa.

3. SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA

Iniciamos pelo art. 187:

Art. 187. A sessão deliberativa extraordinária, convocada de ofício pelo Presidente ou por decisão do Senado, terá o mesmo rito e duração da ordinária.

Parágrafo único. O Período do Expediente de sessão deliberativa extraordinária não excederá a trinta minutos.

Em resumo esquemático:

Duração da sessão	4 horas e 30 minutos
Partes da sessão	Período do Expediente Ordem do Dia Explicações Pessoais
Período do Expediente	Tem duração menor, de apenas 30 minutos (contra 120 minutos das sessões ordinárias) Será destinado apenas e exclusivamente à leitura do expediente. Não haverá oradores, exceto se não houver quórum para deliberação (art. 188): Art. 188. Em sessão deliberativa extraordinária, só haverá oradores, antes da Ordem do Dia, caso não haja número para as deliberações.

Duração da sessão	4 horas e 30 minutos
Convocação	Pelo Presidente do Senado, de ofício. Pelo Presidente do Senado, por decisão da maioria simples do Plenário.
Ordem do Dia	Será definida pelo Presidente do Senado. Não é obrigatória a inclusão de proposições não deliberadas na sessão anterior: Art. 189 Parágrafo único. Não é obrigatória a inclusão, na Ordem do Dia de sessão deliberativa extraordinária, de matéria não ultimada na sessão anterior, ainda que em regime de urgência ou em curso de votação.

Quanto à data de realização, diz o art. 189:

Art. 189. O Presidente prefixará dia, horário e Ordem do Dia para a sessão deliberativa extraordinária, dando-os a conhecer, previamente, ao Senado, em sessão ou através de qualquer meio de comunicação.

4. SESSÃO SECRETA

4.1. TIPOS

Sessões secretas no Senado podem ocorrer por transformação de sessão pública ou por convocação específica.

Determina o art. 190:

Art. 190. A sessão secreta será convocada pelo Presidente, de ofício ou mediante requerimento. Parágrafo único. A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome do requerente.

Assim, a sessão secreta pode ser realizada:

- por convocação do Presidente do Senado, de ofício, a qual não se submete à decisão do Senado;
- por requerimento de qualquer Senador, se aprovado pela maioria simples do Senado.

DICA

Perceba que há situações no RISF de **sessão secreta obrigatória**:

Art. 197. Transformar-se-á em secreta a sessão:

I – obrigatoriamente, quando o Senado tiver de se manifestar sobre:

- a) declaração de guerra (Const., art. 49, II);
- b) acordo sobre a paz (Const., art. 49, II);
- c) *(Revogado)*;
- d) escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente (Const., art. 52, IV);
- e) requerimento para realização de sessão secreta (art. 191);

Em resumo, temos:

Sessão secreta obrigatória	O Presidente do Senado apenas comunica ao Plenário o fato que obriga a realização de sessão secreta, e a sessão pública se encerra.
Sessão secreta por convocação do Presidente	O Presidente, em sessão pública, determina a sua conversão em sessão secreta por sua vontade.
Sessão secreta por decisão do Plenário	O requerimento é recebido e submetido à votação. Se aprovado, a sessão pública transforma-se em secreta.

Sobre isso, veja ainda:

Art. 197. Transformar-se-á em secreta a sessão:

I – obrigatoriamente, quando o Senado tiver de se manifestar sobre:

- a) declaração de guerra (Const., art. 49, II);
- b) acordo sobre a paz (Const., art. 49, II);
- c) *(Revogado)*;
- d) escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente (Const., art. 52, IV);
- e) requerimento para realização de sessão secreta (art. 191);

II – por deliberação do Plenário, mediante proposta da Presidência ou a requerimento de qualquer Senador.

§ 1º Esgotado o tempo da sessão ou cessado o motivo de sua transformação em secreta, voltará a mesma a ser pública, para prosseguimento dos trabalhos ou para designação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º O período em que o Senado funcionar secretamente não será descontado da duração total da sessão.

DICA

Veja que, nas hipóteses do inciso I, a sessão secreta é obrigatória e automática.

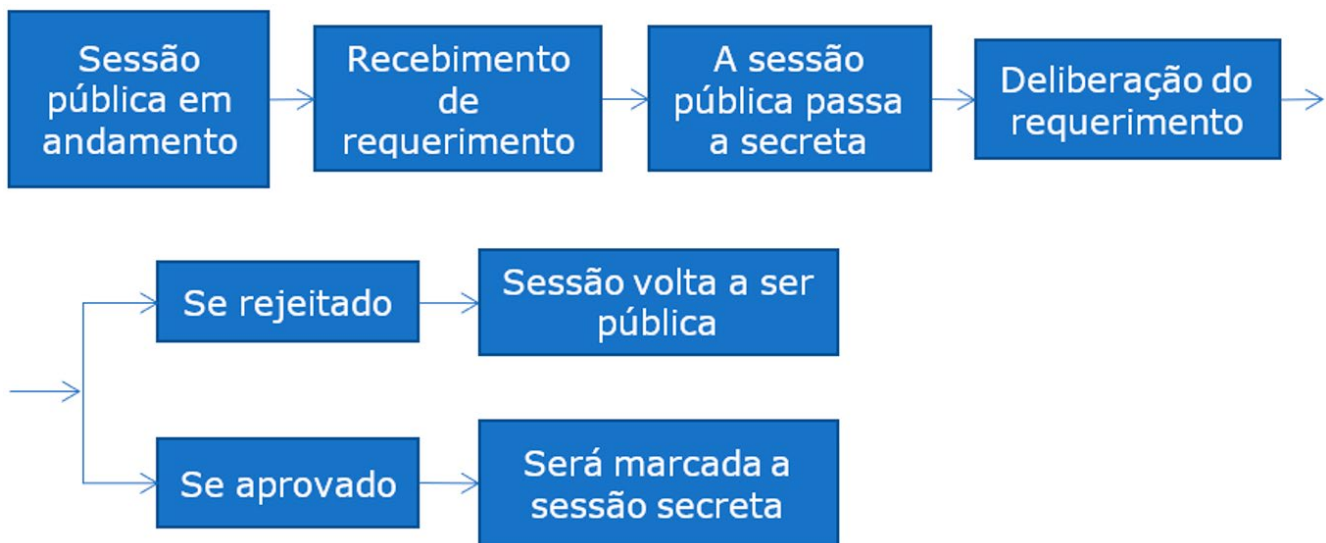
No inciso II está prevista a hipótese de realização de sessão secreta por decisão do Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento de qualquer Senador.

4.2. SESSÃO SECRETA A REQUERIMENTO

O processamento é definido pelo art. 191:

Art. 191. Recebido o requerimento a que se refere o art. 190, o Senado passará a funcionar secretamente para a sua votação; se aprovado, e desde que não haja data prefixada, a sessão secreta será convocada para o mesmo dia ou para o dia seguinte.

Em fluxograma:



4.3. PROVIDÊNCIAS REGIMENTAIS AO INÍCIO DA SESSÃO SECRETA

Veja o art. 192:

Art. 192. Na sessão secreta, antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente determinará a saída do plenário, tribunas, galerias e respectivas dependências, de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Casa.

Parágrafo único. O Presidente poderá admitir na sessão, a seu juízo, a presença dos servidores que julgar necessários.

Quer a sessão secreta tenha sido convocada nesse formato, quer por transformação de sessão pública, a primeira providência regimental do Presidente do Senado é esvaziar as dependências do Plenário.

Após a retirada do Plenário de todos que não sejam Senadores, determina o art. 193:

Art. 193. No início dos trabalhos de sessão secreta, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação deverá ser tratado secreta ou publicamente, não podendo esse debate exceder a quinze minutos, sendo permitido a cada orador usar da palavra por três minutos, de uma só vez. No primeiro caso, prosseguirão os trabalhos secretamente; no segundo, serão levantados para que o assunto seja, oportunamente, apreciado em sessão pública.

DICA

Perceba que há dois procedimentos iniciais:
um, **antes de começarem os trabalhos**, que o esvaziamento de todas as dependências do Plenário do Senado.
outro, após esse esvaziamento, **quando iniciada a sessão secreta**, que é a deliberação sobre se o assunto deve ou não ser tratado em sessão secreta.

4.4. PROVIDÊNCIAS REGIMENTAIS AO TÉRMINO DOS TRABALHOS

Vem do art. 194:

Art. 194. Antes de encerrar-se uma sessão secreta, o Plenário resolverá, por simples votação e sem debate, se deverão ser conservados em sigilo ou publicados o resultado, o nome dos que requereram a convocação e, nos casos do art. 135, os pareceres e demais documentos constantes do processo.

4.5. PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AOS DEBATES

Diz o art. 195:

Art. 195. Ao Senador que houver participado dos debates em sessão secreta é permitido reduzir por escrito o seu discurso, no prazo de vinte e quatro horas, para ser arquivado com a ata.

4.6. DURAÇÃO

A duração de uma sessão secreta é a mesma da sessão pública:

Art. 196. A sessão secreta terá a duração de quatro horas e trinta minutos, salvo prorrogação.

! ATENÇÃO

Se a sessão secreta resultar da transformação de uma sessão pública, o tempo já decorrido desta não será computado como tempo de sessão secreta.

5. SESSÃO ESPECIAL

Você viu, na parte deste curso relativa aos conceitos operacionais, as linhas básicas de sessões especiais. Há apenas alguns poucos detalhes a acrescentar agora.

Consta no art. 199:

Art. 199. O Senado poderá interromper a sessão ou realizar sessão especial para comemoração ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de 6 (seis) senadores.

§ 1º Salvo o caso de recepção a Chefe de Estado ou de Governo ou autoridade equivalente, a sessão especial somente poderá ocorrer 2 (duas) vezes por mês, às segundas ou sextas-feiras, e quando não houver Ordem do Dia previamente agendada para esses dias.

§ 2º A homenagem à mesma efeméride ou personalidade somente poderá ocorrer 1 (uma) vez a cada 10 (dez) anos.

§ 3º A primeira comemoração das homenagens somente poderá ocorrer após 25 (vinte e cinco) anos do fato.

§ 4º A sessão especial terá a duração máxima de 2 (duas) horas.

§ 5º Em sessão especial, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário.

§ 6º O parlamentar estrangeiro só será recebido em plenário se o Parlamento do seu país der tratamento igual aos congressistas brasileiros que o visitem.

Veja que, a exemplo das sessões secretas, as sessões especiais também podem resultar da transformação de uma sessão ordinária.

ATENÇÃO

O RISF não admite transformar sessão deliberativa em sessão especial.

Tem-se ainda, no art. 200:

Art. 200. A sessão especial, que independe de número, será convocada em sessão, através do Diário do Senado Federal, ou por outro meio oficial de comunicação, e nela somente usarão da palavra os senadores previamente designados pelo Presidente ou por líder de partido ou bloco parlamentar. Parágrafo único. Não serão concedidos apartes nas sessões especiais.

DICA

Note que a parte sublinhada desse art. 200 deixa claro que o RISF **não exige quórum mínimo** de abertura ou manutenção de uma sessão especial.

6. ATAS

Sobre a ata das sessões, prevê o art. 201:

Art. 201. Será elaborada ata circunstanciada de cada sessão, contendo, entre outros, os incidentes, debates, declarações da Presidência, listas de presença e chamada, texto das matérias lidas ou votadas e os discursos, a qual constará, salvo se secreta, do Diário do Senado Federal, que será publicado diariamente, durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, e, eventualmente, nos períodos de recesso, sempre que houver matéria para publicação.

§ 1º Não havendo sessão, nos casos do art. 154, § 6º, I e IV, será publicada ata da reunião, que conterà os nomes do Presidente, dos Secretários e dos Senadores presentes, e o expediente despachado.

§ 2º Quando o discurso, requisitado para revisão, não for restituído à Taquigrafia até as dezoito horas do dia seguinte, deixará de ser incluído na ata da sessão respectiva, onde figurará nota explicativa a respeito, no lugar a ele correspondente

§ 3º Se, ao fim de trinta dias, o discurso não houver sido restituído, a publicação se fará pela cópia arquivada nos serviços taquigráficos, com nota de que não foi revisto pelo orador.

Outros conteúdos da ata são consignados no art. 202:

Art. 202. Constarão, também, da ata:

I – por extenso:

a) as mensagens ou ofícios do Governo ou da Câmara dos Deputados, salvo quando relativos à sanção de projetos, devolução de autógrafos ou agradecimento de comunicação;

b) as proposições legislativas e declarações de voto;

II – em súmula, todos os demais documentos lidos no Período do Expediente, salvo deliberação do Senado ou determinação da Presidência.

Parágrafo único. As informações e os documentos de caráter sigiloso não terão publicidade.

Relativamente ao inciso II, a deliberação referida é no sentido de fazer constar na ata o inteiro teor do documento.

Outros eventos são importantes para a ata da sessão, como:

- **publicação de discurso dado como lido:**

Art. 203. É permitido ao Senador enviar à Mesa, para publicação no Diário do Senado Federal e inclusão nos Anais, o discurso que deseje proferir na sessão, dispensada a sua leitura.

- **esclarecimentos da Presidência:**

Art. 204. Quando o esclarecimento da Presidência sobre questão regimental ou discurso de algum Senador forem lidos, constará da ata a indicação de o terem sido.

- **substituições na presidência da sessão:**

Art. 205. A ata registrará, em cada momento, a substituição ocorrida em relação à Presidência da sessão.

Parágrafo único. Quando a substituição na Presidência se der durante discurso, far-se-á o registro no fim deste.

- **registro do nome do Presidente:**

Art. 206. Na ata, o nome do Presidente será registrado, entre parênteses, em seguida às palavras: "O Sr. Presidente".

As eventuais incorreções nos registros da ata serão apontadas pelo Senador interessado e decididas pela Presidência que, se for o caso, determinará a retificação:

Art. 207. Os pedidos de retificação e as questões de ordem sobre a ata serão decididos pela Presidência.

Em caso de sessão secreta, a ata obedece ao seguinte regramento:

Art. 208. A ata de sessão secreta será redigida pelo Segundo-Secretário, aprovada com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelo Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelos Secretários, e recolhida ao arquivo.

§ 1º O discurso a que se refere o art. 195 será arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão, em segunda sobrecarta, igualmente lacrada.

§ 2º O desarquivamento dos documentos referidos no § 1º só poderá ser feito mediante requisição da Presidência.

7. ANAIS

Se a ata é o registro de cada sessão, como evento, os anais são o registro histórico das atividades do Senado.

Sobre os anais, tem-se o seguinte:

Art. 209. Os trabalhos das sessões serão organizados em anais, por ordem cronológica, para distribuição aos Senadores.

Art. 210. A transcrição de documento no Diário do Senado Federal, para que conste dos Anais, é permitida:

I – quando constituir parte integrante de discurso de Senador;

II – quando aprovada pelo Presidente do Senado, a requerimento de qualquer Senador.

§ 1º (*Revogado*).

§ 2º Se o documento corresponder a mais de cinco páginas do Diário do Senado Federal, o espaço excedente desse limite será custeado pelo orador ou requerente, cabendo à Comissão Diretora orçar o custo da publicação.

EXERCÍCIOS

QUESTÃO 1 (INÉDITA/2020) O tempo regimental do Período do Expediente, primeira parte da sessão, é de 120 minutos, e é usado apenas para discursos.

QUESTÃO 2 (INÉDITA/2020) O tempo de duração da Ordem do Dia é de duas horas.

QUESTÃO 3 (INÉDITA/2020) O RISF destina às Explicações Pessoais, também chamadas "após a Ordem do Dia", o tempo de trinta minutos.

QUESTÃO 4 (INÉDITA/2020) O quórum de abertura de sessão ordinária é de um vinte e sete avos da composição do Senado.

QUESTÃO 5 (INÉDITA/2020) Há hipótese de prorrogação automática do tempo de sessão.

QUESTÃO 6 (INÉDITA/2020) No caso de inexistência de quórum para a abertura da sessão deliberativa, o Presidente, se considerar que há na Ordem do Dia matéria relevante, poderá adiar a abertura por até trinta minutos.

QUESTÃO 7 (INÉDITA/2020) Se, em qualquer fase da sessão, não houver quórum para mantê-la, o RISF determina que o Presidente deverá encerrar os trabalhos.

QUESTÃO 8 (INÉDITA/2020) A primeira parte da sessão é o Período do Expediente, cuja duração é de 120 minutos.

QUESTÃO 9 (INÉDITA/2020) A primeira parte da sessão é destinada apenas aos oradores inscritos.

QUESTÃO 10 (INÉDITA/2020) O uso da palavra no Período do Expediente só pode ser feito por inscrição em livro próprio.

QUESTÃO 11 (INÉDITA/2020) A apresentação de projetos ocorre, como regra, no Período do Expediente, bem como de todos os requerimentos.

QUESTÃO 12 (INÉDITA/2020) Os pedidos de licença de Senadores são lidos no Período do Expediente.

QUESTÃO 13 (INÉDITA/2020) O expediente será lido pelo Primeiro-Secretário do Senado, sempre em resumo.

QUESTÃO 14 (INÉDITA/2020) Não há possibilidade de leitura integral de um expediente no Período do Expediente.

QUESTÃO 15 (INÉDITA/2020) Documento de caráter sigiloso será lido em sessão secreta, se seu envio ao Senado houver ocorrido a requerimento de Senador.

QUESTÃO 16 (INÉDITA/2020) Se documento de caráter sigiloso houver sido recebido pelo Senado para instruir o estudo de projeto em tramitação, tramitará em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa e pelos presidentes das comissões que dele tomarem conhecimento.

QUESTÃO 17 (INÉDITA/2020) O tempo destinado aos oradores inscritos no Período do Expediente é de 30 minutos.

QUESTÃO 18 (INÉDITA/2020) Não pode haver prorrogação do Período do Expediente.

QUESTÃO 19 (INÉDITA/2020) Havendo inscrições para uso da palavra no Período do Expediente e sendo cancelada a sessão, tais inscrições são canceladas.

QUESTÃO 20 (INÉDITA/2020) Se houver, na Ordem do Dia, projeto versando sobre matéria ligada à segurança nacional, tramitando sob urgência a requerimento com base no art. 336, I, o RISF veda oradores no Período do Expediente.

QUESTÃO 21 (INÉDITA/2020) Não haverá deliberação de qualquer proposição no Período do Expediente.

QUESTÃO 22 (INÉDITA/2020) Medida provisória, ou o respectivo projeto de lei de conversão, tramitam no Senado, desde a entrada nesta Casa, como primeira prioridade de pauta da Ordem do Dia.

QUESTÃO 23 (INÉDITA/2020) Projeto de lei de autoria do Presidente da República tramitando sob urgência constitucional só é a segunda prioridade da pauta da Ordem do Dia após o 45º dia de tramitação no Senado.

QUESTÃO 24 (INÉDITA/2020) As proposições sob tramitação regimental urgente por força do art. 336, I, tem preferência na formação da Ordem do Dia sobre aquelas sob urgência do art. 336, II.

QUESTÃO 25 (INÉDITA/2020) Projetos em redação final tem preferência, na Ordem do Dia, sobre projetos da Câmara, e estes tem preferência sobre projetos do Senado.

QUESTÃO 26 (INÉDITA/2020) Entre dois projetos de lei, um originado na Câmara e outro no Senado, este tem preferência sobre aquele na formação da Ordem do Dia.

QUESTÃO 27 (INÉDITA/2020) Entre dois projetos, um de lei, da Câmara, com discussão não iniciada, outro de resolução, do Senado, com votação em andamento, aquele tem preferência sobre este.

QUESTÃO 28 (INÉDITA/2020) Entre dois projetos de decreto legislativo com origem no Senado, o primeiro com discussão encerrada, e o segundo com discussão em andamento, aquele tem preferência na Ordem do Dia sobre este.

QUESTÃO 29 (INÉDITA/2020) Um projeto de lei com origem no Senado em turno único tem preferência, na formação da Ordem do Dia, sobre outro projeto de mesmo tipo em turno suplementar.

QUESTÃO 30 (INÉDITA/2020) Projetos de código, na formação da Ordem do Dia, são incluídos após propostas de Emenda à Constituição.

QUESTÃO 31 (INÉDITA/2020) Projetos em tramitação conjunta figurarão na Ordem do Dia em série, iniciada pela proposição preferida pela Comissão competente.

QUESTÃO 32 (INÉDITA/2020) Pareceres sobre escolha de autoridade serão incluídos em série, no final da Ordem do Dia.

QUESTÃO 33 (INÉDITA/2020) Projeto que constava em Ordem do Dia de sessão anterior e que não tenha sido deliberado figurará, na Ordem do Dia da sessão seguinte, como primeira prioridade de pauta.

QUESTÃO 34 (INÉDITA/2020) Após ser designada a Ordem do Dia, não é mais possível a inclusão de matéria nesta.

QUESTÃO 35 (INÉDITA/2020) O RISF veda que sejam inseridas nas Ordens do Dia das sessões de segunda e sextas-feiras projetos em votação.

QUESTÃO 36 (INÉDITA/2020) A Ordem do Dia deve ser anunciada ao término da sessão anterior, mas não precisa ser publicada.

QUESTÃO 37 (INÉDITA/2020) É conteúdo do avulso eletrônico da Ordem do Dia os projetos em fase de recebimento de emendas perante Comissões, devendo ser identificado o prazo, o número de dias transcorridos e a comissão na qual está recebendo emendas.

QUESTÃO 38 (INÉDITA/2020) Projeto que tenha tido decisão terminativa em comissão e que esteja em fase de recebimento de recurso contra essa decisão deverá constar no avulso eletrônico da Ordem do Dia.

QUESTÃO 39 (INÉDITA/2020) É possível a inclusão na Ordem do Dia, sem pareceres das comissões aos quais tenha sido distribuído, de projeto que esteja em tramitação normal.

QUESTÃO 40 (INÉDITA/2020) Por determinação regimental, nenhum projeto poderá ficar sobre a mesa, sem figurar na Ordem do Dia, por mais de um mês, salvo para a realização de diligências aprovadas pelo Plenário.

QUESTÃO 41 (INÉDITA/2020) É possível a alteração dos trabalhos da Ordem do Dia para posse de Senador e para leitura de documento sobre matéria urgente.

QUESTÃO 42 (INÉDITA/2020) O RISF não admite a inversão da Ordem do Dia.

QUESTÃO 43 (INÉDITA/2020) Com o encerramento da Ordem do Dia, encerra-se a sessão deliberativa ordinária.

GABARITO

- | | |
|-------|-------|
| 1. E | 29. E |
| 2. E | 30. E |
| 3. E | 31. C |
| 4. E | 32. C |
| 5. C | 33. E |
| 6. C | 34. E |
| 7. E | 35. E |
| 8. C | 36. E |
| 9. E | 37. C |
| 10. E | 38. C |
| 11. E | 39. C |
| 12. C | 40. C |
| 13. E | 41. C |
| 14. E | 42. E |
| 15. E | 43. E |
| 16. C | |
| 17. E | |
| 18. E | |
| 19. E | |
| 20. C | |
| 21. E | |
| 22. E | |
| 23. C | |
| 24. C | |
| 25. C | |
| 26. C | |
| 27. C | |
| 28. C | |

GABARITO COMENTADO

QUESTÃO 1 (INÉDITA/2020) O tempo regimental do Período do Expediente, primeira parte da sessão, é de 120 minutos, e é usado apenas para discursos.

Errado.

Embora o tempo dessa parte da sessão esteja correto, ela é usada para a leitura do expediente, apresentação de proposições e discursos, conforme o art. 156.

QUESTÃO 2 (INÉDITA/2020) O tempo de duração da Ordem do Dia é de duas horas.

Errado.

O RISF estabelece o horário de início da Ordem do Dia (art. 162), mas não o seu tempo de duração, que, em princípio, será pelo saldo do tempo de sessão.

QUESTÃO 3 (INÉDITA/2020) O RISF destina às Explicações Pessoais, também chamadas "após a Ordem do Dia", o tempo de trinta minutos.

Errado.

A última parte da sessão ocorrerá apenas se, encerrada a Ordem do Dia, ainda houver tempo de sessão, conforme o art. 176.

QUESTÃO 4 (INÉDITA/2020) O quórum de abertura de sessão ordinária é de um vinte e sete avos da composição do Senado.

Errado.

Na forma do art. 155, é de um vigésimo da composição do Senado.

QUESTÃO 5 (INÉDITA/2020) Há hipótese de prorrogação automática do tempo de sessão.

Certo.

Como estabelecem os arts. 178 e 179.

QUESTÃO 6 (INÉDITA/2020) No caso de inexistência de quórum para a abertura da sessão deliberativa, o Presidente, se considerar que há na Ordem do Dia matéria relevante, poderá adiar a abertura por até trinta minutos.

Certo.

Como autoriza o art. 155, § 3º.

QUESTÃO 7 (INÉDITA/2020) Se, em qualquer fase da sessão, não houver quórum para mantê-la, o RISF determina que o Presidente deverá encerrar os trabalhos.

Errado.

O art. 155, § 4º, determina que, nessa hipótese, o Presidente faça soar as campainhas durante 10 minutos para tentar completar o quórum. Somente se isso não ocorrer é que haverá o encerramento da sessão.

QUESTÃO 8 (INÉDITA/2020) A primeira parte da sessão é o Período do Expediente, cuja duração é de 120 minutos.

Certo.

Como consta no art. 156.

QUESTÃO 9 (INÉDITA/2020) A primeira parte da sessão é destinada apenas aos oradores inscritos.

Errado.

O Período do Expediente é destinado à leitura do expediente, à apresentação de proposições, a oradores inscritos e intercalados e à votação de alguns tipos de requerimentos, como consta nos arts. 156 e 157.

QUESTÃO 10 (INÉDITA/2020) O uso da palavra no Período do Expediente só pode ser feito por inscrição em livro próprio.

Errado.

Há a possibilidade de oradores inscritos em livro, como afirma o art. 14, I, e o art. 158, *caput*, mas há também a hipótese de oradores intercalados, por inscrição oral, para os fins informados pelo art. 158, *caput*, parte final.

QUESTÃO 11 (INÉDITA/2020) A apresentação de projetos ocorre, como regra, no Período do Expediente, bem como de todos os requerimentos.

Errado.

Nessa parte da sessão não poderão ser apresentados requerimentos relativos a projeto na Ordem do Dia, como suspensão de discussão ou votação ou encerramento de discussão (art. 159).

QUESTÃO 12 (INÉDITA/2020) Os pedidos de licença de Senadores são lidos no Período do Expediente.

Certo.

Teor do art. 156, § 1º III.

QUESTÃO 13 (INÉDITA/2020) O expediente será lido pelo Primeiro-Secretário do Senado, sempre em resumo.

Errado.

É possível a leitura integral, por determinação do Presidente ou a requerimento de qualquer Senador, como autoriza o art. 156, § 2º.

QUESTÃO 14 (INÉDITA/2020) Não há possibilidade de leitura integral de um expediente no Período do Expediente.

Errado.

Como determina o art. 156, § 2º, isso pode ser feito por determinação do Presidente ou a requerimento de qualquer Senador.

QUESTÃO 15 (INÉDITA/2020) Documento de caráter sigiloso será lido em sessão secreta, se seu envio ao Senado houver ocorrido a requerimento de Senador.

Errado.

Nesse caso, como comanda o art. 157, I, será dado conhecimento do documento ao Senador requerente, diretamente.

QUESTÃO 16 (INÉDITA/2020) Se documento de caráter sigiloso houver sido recebido pelo Senado para instruir o estudo de projeto em tramitação, tramitará em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa e pelos presidentes das comissões que dele tomarem conhecimento.

Certo.

Teor do art. 157, III.

QUESTÃO 17 (INÉDITA/2020) O tempo destinado aos oradores inscritos no Período do Expediente é de 30 minutos.

Errado.

Não há tempo definido previamente aos oradores no Período do Expediente. Encerrada a leitura do expediente recebido, a palavra é dada aos oradores pelo restante do tempo, até o horário de início da Ordem do Dia, como registra o art. 158.

QUESTÃO 18 (INÉDITA/2020) Não pode haver prorrogação do Período do Expediente.

Errado.

A única hipótese de prorrogação do Período do Expediente consta no art. 158, § 1º, no caso de o último orador a usar a palavra no tempo regulamentar ainda ter tempo de discurso.

QUESTÃO 19 (INÉDITA/2020) Havendo inscrições para uso da palavra no Período do Expediente e sendo cancelada a sessão, tais inscrições são canceladas.

Errado.

Conforme determina o art. 158, § 4º, serão transferidas para a sessão seguinte.

QUESTÃO 20 (INÉDITA/2020) Se houver, na Ordem do Dia, projeto versando sobre matéria ligada à segurança nacional, tramitando sob urgência a requerimento com base no art. 336, I, o RISF veda oradores no Período do Expediente.

Certo.

Como consta no art. 158, § 5º.

QUESTÃO 21 (INÉDITA/2020) Não haverá deliberação de qualquer proposição no Período do Expediente.

Errado.

Poderão ser votados requerimentos, como autoriza o art. 159.

QUESTÃO 22 (INÉDITA/2020) Medida provisória, ou o respectivo projeto de lei de conversão, tramitam no Senado, desde a entrada nesta Casa, como primeira prioridade de pauta da Ordem do Dia.

Errado.

Essa preferência só ocorre a partir do 46º dia de tramitação no Congresso, como consta no art. 163, I.

QUESTÃO 23 (INÉDITA/2020) Projeto de lei de autoria do Presidente da República tramitando sob urgência constitucional só é a segunda prioridade da pauta da Ordem do Dia após o 45º dia de tramitação no Senado.

Certo.

Como determina o art. 163, II.

QUESTÃO 24 (INÉDITA/2020) As proposições sob tramitação regimental urgente por força do art. 336, I, tem preferência na formação da Ordem do Dia sobre aquelas sob urgência do art. 336, II.

Certo.

Teor do art. 163, III e V.

QUESTÃO 25 (INÉDITA/2020) Projetos em redação final tem preferência, na Ordem do Dia, sobre projetos da Câmara, e estes tem preferência sobre projetos do Senado.

Certo.

Como consta no art. 163, § 3º.

QUESTÃO 26 (INÉDITA/2020) Entre dois projetos de lei, um originado na Câmara e outro no Senado, este tem preferência sobre aquele na formação da Ordem do Dia.

Certo.

As proposições com origem na Câmara tem preferência sobre todas as do Senado, exceto aquelas em redação final (art. 163, § 3º).

QUESTÃO 27 (INÉDITA/2020) Entre dois projetos, um de lei, da Câmara, com discussão não iniciada, outro de resolução, do Senado, com votação em andamento, aquele tem preferência sobre este.

Certo.

As regras do art. 163 determinam que as proposições com origem na Câmara tem preferência sobre as do Senado. A questão do ponto de deliberação (discussão – votação) só é usada para o caso de proposições de mesmo tipo, da mesma Casa e no mesmo turno.

QUESTÃO 28 (INÉDITA/2020) Entre dois projetos de decreto legislativo com origem no Senado, o primeiro com discussão encerrada, e o segundo com discussão em andamento, aquele tem preferência na Ordem do Dia sobre este.

Certo.

O projeto com discussão encerrada está em ponto de tramitação mais avançado. (art. 163).

QUESTÃO 29 (INÉDITA/2020) Um projeto de lei com origem no Senado em turno único tem preferência, na formação da Ordem do Dia, sobre outro projeto de mesmo tipo em turno suplementar.

Errado.

O projeto em turno suplementar tem preferência, como consta no art. 163, § 3º, III.

QUESTÃO 30 (INÉDITA/2020) Projetos de código, na formação da Ordem do Dia, são incluídos após propostas de Emenda à Constituição.

Errado.

Projeto de código é incluído na Ordem do Dia com exclusividade, como determina o art. 163, § 6º.

QUESTÃO 31 (INÉDITA/2020) Projetos em tramitação conjunta figurarão na Ordem do Dia em série, iniciada pela proposição preferida pela Comissão competente.

Certo.

Teor do art. 164.

QUESTÃO 32 (INÉDITA/2020) Pareceres sobre escolha de autoridade serão incluídos em série, no final da Ordem do Dia.

Certo.

Como determina o art. 165.

QUESTÃO 33 (INÉDITA/2020) Projeto que constava em Ordem do Dia de sessão anterior e que não tenha sido deliberado figurará, na Ordem do Dia da sessão seguinte, como primeira prioridade de pauta.

Errado.

A inclusão na pauta da sessão seguinte será com prioridade sobre o grupo ao qual pertença a proposição, e não sobre toda a Ordem do Dia, como consta no art. 166.

QUESTÃO 34 (INÉDITA/2020) Após ser designada a Ordem do Dia, não é mais possível a inclusão de matéria nesta.

Errado.

O art. 167 autoriza a inclusão, a requerimento de Senador.

QUESTÃO 35 (INÉDITA/2020) O RISF veda que sejam inseridas nas Ordens do Dia das sessões de segunda e sextas-feiras projetos em votação.

Errado.

O art. 168 apenas estabelece uma regra, que pode ser excepcionada por decisão do Presidente, em casos especiais.

QUESTÃO 36 (INÉDITA/2020) A Ordem do Dia deve ser anunciada ao término da sessão anterior, mas não precisa ser publicada.

Errado.

O art. 170 determina a publicação no Diário do Senado Federal e no avulso eletrônico.

QUESTÃO 37 (INÉDITA/2020) É conteúdo do avulso eletrônico da Ordem do Dia os projetos em fase de recebimento de emendas perante Comissões, devendo ser identificado o prazo, o número de dias transcorridos e a comissão na qual está recebendo emendas.

Certo.

É o teor do art. 170, § 2º, I, e seu § 3º.

QUESTÃO 38 (INÉDITA/2020) Projeto que tenha tido decisão terminativa em comissão e que esteja em fase de recebimento de recurso contra essa decisão deverá constar no avulso eletrônico da Ordem do Dia.

Certo.

Como consta no art. 170, § 2º, II.

QUESTÃO 39 (INÉDITA/2020) É possível a inclusão na Ordem do Dia, sem pareceres das comissões aos quais tenha sido distribuído, de projeto que esteja em tramitação normal.

Certo.

O art. 172 lista as situações nas quais isso pode ocorrer.

QUESTÃO 40 (INÉDITA/2020) Por determinação regimental, nenhum projeto poderá ficar sobre a mesa, sem figurar na Ordem do Dia, por mais de um mês, salvo para a realização de diligências aprovadas pelo Plenário.

Certo.

Como consta no art. 173.

QUESTÃO 41 (INÉDITA/2020) É possível a alteração dos trabalhos da Ordem do Dia para posse de Senador e para leitura de documento sobre matéria urgente.

Certo.

Conteúdo do art. 175, I e II.

QUESTÃO 42 (INÉDITA/2020) O RISF não admite a inversão da Ordem do Dia.

Errado.

A hipótese consta no art. 175, IV.

QUESTÃO 43 (INÉDITA/2020) Com o encerramento da Ordem do Dia, encerra-se a sessão de-
liberativa ordinária.

Errado.

Se ainda houver tempo de sessão, após o encerramento da Ordem do Dia o tempo restante
será dedicado à última parte da sessão, as Explicações Pessoais.

**NÃO SE ESQUEÇA DE
AVALIAR ESTA AULA!**

**SUA OPINIÃO É MUITO IMPORTANTE
PARA MELHORARMOS AINDA MAIS
NOSSOS MATERIAIS.**

**ESPERAMOS QUE TENHA GOSTADO
DESTA AULA!**

**PARA AVALIAR, BASTA CLICAR EM LER
A AULA E, DEPOIS, EM AVALIAR AULA.**

AVALIAR 

